

**PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES** – Universidade de Araraquara

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2833-9295>

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO** – Universidade de Araraquara

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>

**JÚLIO CÉSAR FRANCESCHET** – Universidade de Araraquara

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8732-7924>

## **Da Relação entre DIREITOS DA PERSONALIDADE e Testamento: Lições SOBRE Prevenção de CONFLITOS a PARTIR DO caso de Antônio Augusto Liberato**

Resumo:

Este artigo tem como objetivo analisar a função do testamento como instrumento de realização dos direitos da personalidade após a morte, explorando seu potencial para a concretização de um projeto existencial pós-morte. A pesquisa procura responder como o testamento pode ser utilizado para tutelar aspectos existenciais do autor da herança e prevenir conflitos entre sucessores. A metodologia empregada envolveu uma abordagem dedutiva e dialética, partindo de concepções gerais sobre os direitos da personalidade e o direito sucessório para a análise do estudo de caso da sucessão de Antônio Augusto Liberato, com o objetivo de extrair conclusões e proposições específicas. Os principais argumentos desenvolvidos apontam para o reconhecimento da eficácia pós-morte de certos direitos da personalidade e para a aptidão do testamento como meio de realização plena de um projeto existencial e projeção da autonomia privada para além da vida. No entanto, a análise do caso concreto evidenciou a necessidade de aprimoramento das técnicas de planejamento sucessório, com ênfase na utilização de mecanismos de estabilização das relações jurídicas, como a forma pública e a revisão periódica das disposições testamentárias. As conclusões do artigo têm implicações teóricas e práticas, reforçando a necessidade de uma compreensão mais ampla e existencial do fenômeno sucessório e apontando para a importância do aprimoramento das técnicas de planejamento sucessório como meio de prevenção de litígios e de concretização da autonomia privada existencial.

Palavras-chave:

Sucessão Testamentária; Direitos da Personalidade; Planejamento Sucessório; Prevenção de Conflitos; Tutela *Post Mortem*.

## **On the relationship between personality rights and testamentary disposition: lessons on conflict prevention from the case of Antônio Augusto Liberato**

### **Abstract:**

This article aims to analyze the function of last wills and testaments as an instrument for the realization of personality rights after death, exploring its potential for the concretization of a post-mortem existential project. The research seeks to answer how the will can be used to safeguard the existential aspects of the decedent and prevent conflicts among heirs. The methodology employed involved a deductive and dialectical approach, starting from general conceptions of personality rights and succession law to analyze the case study of the succession of Antônio Augusto Liberato, with the objective of drawing specific conclusions and propositions. The main arguments developed point to the recognition of the post-mortem efficacy of certain personality rights and to the suitability of the will as a means of realization of an existential project and projecting private autonomy beyond life. However, the analysis of the concrete case highlighted the need for improvement in succession planning techniques, with an emphasis on the use of mechanisms to stabilize legal relationships, such as the public form and the periodic review of testamentary dispositions. The conclusions of the article have theoretical and practical implications, reinforcing the need for a broader and more existential understanding of the succession phenomenon and pointing to the importance of improving succession planning techniques as a means of preventing litigation and realizing existential private autonomy.

### **Keywords:**

Testamentary Succession; Personality Rights; Succession Planning; Conflict Prevention; *Post-Mortem* Protection.

## **La Relación entre Derechos de la Personalidad y Voluntad: Informes sobre Prevención de Conflictos a Partir del Caso de Antônio Augusto Liberato**

### **Resumen:**

Este artículo tiene como objetivo analizar la función de las últimas voluntades y testamentos como instrumento para la realización de los derechos de la personalidad después de la muerte, explorando su potencial para la concreción de un proyecto existencial post-mortem. La investigación busca responder cómo se puede utilizar el testamento para salvaguardar los aspectos existenciales del causante y prevenir conflictos entre herederos. La metodología empleada implicó un enfoque deductivo y dialéctico, partiendo de concepciones generales sobre derechos de la personalidad y derecho sucesorio para analizar el estudio de caso de la sucesión de Antônio Augusto Liberato, con el objetivo de extraer conclusiones y proposiciones específicas. Los principales argumentos desarrollados apuntan al reconocimiento de la eficacia post mortem de ciertos derechos de la personalidad y a la idoneidad de la voluntad como medio para la realización del derecho a la felicidad y la proyección de la autonomía existencial más allá de la vida. Sin embargo, el análisis del caso concreto destacó la necesidad de mejorar las técnicas de planificación sucesoria, con énfasis en el uso de mecanismos para estabilizar las relaciones jurídicas, como la forma pública y la revisión periódica de las disposiciones testamentarias. Las conclusiones del artículo tienen implicaciones teóricas y prácticas, refuerzan la necesidad de una comprensión más amplia y existencial del fenómeno de la sucesión y señalan la importancia de mejorar las técnicas de planificación de la sucesión como medio para prevenir litigios y lograr la autonomía privada existencial.

### **Palabras clave:**

Sucesión Testamentaria; Derechos de la Personalidad; Planificación de Sucesión; Prevención de Conflictos; Tutela *post mortem*.

## Introdução

O fenômeno sucessório, em sua complexidade e relevância social, transcende a mera transferência patrimonial *causa mortis*, suscitando reflexões sobre a tutela dos direitos da personalidade para além da existência física do indivíduo. Nesse contexto, o presente artigo se propõe a analisar a função do testamento como instrumento de realização do projeto existencial pós-morte, explorando seu potencial para a concretização dos direitos da personalidade do autor da herança.

O tema se revela especialmente relevante diante das transformações contemporâneas das estruturas familiares e das relações jurídicas privadas, que desafiam os paradigmas tradicionais do direito sucessório e reclamam novas perspectivas sobre a autonomia privada existencial. Ademais, a crescente judicialização de conflitos entre sucessores evidencia a necessidade de se discutir estratégias preventivas e de se aprimorar os mecanismos de planejamento sucessório.

Para tanto, o artigo parte de uma análise da concepção dos direitos da personalidade e de seu termo final, discutindo a extensão da tutela desses direitos para além da morte, com fundamento na concepção kantiana da dignidade da pessoa humana. Em seguida, explora-se a relação entre os direitos da personalidade e o testamento, destacando o potencial deste como instrumento de realização de um projeto pós-existencial, à luz da ressignificação contemporânea do fenômeno sucessório.

A fim de conferir concretude à discussão teórica, propõe-se um estudo de caso da sucessão do apresentador Antônio Augusto de Moraes Liberato, examinando os instrumentos jurídicos por ele utilizados em seu planejamento sucessório e a subsequente litigiosidade entre seus sucessores. A partir dessa análise, busca-se identificar as fragilidades do planejamento realizado e propor medidas preventivas para evitar conflitos.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se uma abordagem dedutiva e dialética, partindo-se de concepções gerais sobre os direitos da personalidade e o direito sucessório para a análise de um caso concreto, com o objetivo de extrair conclusões e proposições específicas. Foram utilizadas fontes bibliográficas, com ênfase para a doutrina especializada nacional e estrangeira, bem como fontes documentais. Ademais, a metodologia do estudo de caso possibilitou uma análise aprofundada e contextualizada da sucessão de Antônio Augusto de Moraes Liberato, evidenciando os desafios práticos do planejamento sucessório.

O artigo se estrutura em três seções principais, além da introdução e da conclusão. A primeira seção discute os direitos da personalidade e a questão de seu termo final, analisando os fundamentos e a extensão da tutela desses direitos após a morte do indivíduo. A segunda seção explora a relação entre os direitos da personalidade e o testamento, destacando as potencialidades desse instrumento para a realização de um projeto existencial pós-morte. Já a terceira seção se dedica ao estudo de caso de Antônio Augusto de Moraes Liberato, examinando os instrumentos jurídicos por ele utilizados, a litigiosidade entre seus sucessores e as propostas de medidas preventivas de conflitos.

Como tese principal, sustenta-se que o testamento, para além de sua função tradicional de transmissão patrimonial, constitui um instrumento privilegiado para a realização dos direitos da personalidade após a morte, permitindo ao indivíduo projetar sua autonomia existencial para além da vida e concretizar seus projetos pessoais. No entanto, a efetividade dessa função exige um aprimoramento das técnicas de planejamento sucessório, com ênfase na atuação preventiva e na utilização de mecanismos de estabilização das relações jurídicas, como a forma pública e a revisão periódica das disposições testamentárias.

## Os direitos da personalidade e a morte

Os direitos da personalidade constituem uma categoria jurídica que visa tutelar os atributos essenciais da pessoa humana, em suas dimensões física, psíquica e moral. Trata-se de um conjunto de prerrogativas inerentes à condição humana, que protegem aspectos indissociáveis do indivíduo, como a vida, a integridade, a liberdade, a imagem, a honra e a privacidade. Esses direitos emanam diretamente da dignidade da pessoa humana, fundamento axiológico do ordenamento jurídico e valor intrínseco a todo ser humano (Tepedino, 2004, p. 01).

A construção teórica dos direitos da personalidade remonta ao século XIX, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa, em resposta às transformações sociais e filosóficas da época, que colocaram o indivíduo no centro da tutela jurídica (Tepedino, 2004, p. 02). No entanto, suas raízes históricas são mais antigas, podendo ser identificadas no direito romano, através da *actio iniuriarum*, que protegia aspectos da

personalidade contra ofensas, e no direito medieval, influenciado pelo cristianismo e pelo jusnaturalismo (Alba *et al.*, 2019).

A fundamentação dos direitos da personalidade reside na necessidade de proteger a pessoa humana em sua integralidade, não apenas em seu patrimônio. Como afirma Tepedino (2004, p. 24), a dignidade humana, associada aos objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, constitui uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa, tomada como valor máximo pelo ordenamento. Nesse sentido, os direitos da personalidade concretizam a proteção da dignidade no âmbito das relações privadas, assegurando o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda dos bens jurídicos existenciais.

As teorias sobre a natureza e o alcance dos direitos da personalidade dividem-se em três correntes principais: pluralistas, monistas e negativistas. As teorias pluralistas, ou tipificadoras, reconhecem múltiplos direitos da personalidade, cada qual protegendo um aspecto específico da personalidade humana. Argumentam que diferentes necessidades humanas demandam a proteção de distintos direitos correlatos (Tepedino, 2004, p. 19).

As teorias monistas, por sua vez, defendem um único direito geral de personalidade, do qual derivam todas as formas de tutela jurídica da pessoa. Sustentam que a personalidade humana é um valor unitário e que seus interesses estão interligados. Assim, há um direito da personalidade, com conteúdo diversificado, que não se confunde com a soma de suas expressões individuais (Tepedino, 2004, p. 19-20).

Por fim, as teorias negativistas, predominantes no século XIX, negavam a existência dos direitos da personalidade como categoria autônoma. Para essa corrente, a personalidade, identificando-se com a capacidade de ser titular de direitos, não poderia ser objeto de direitos. Essas teorias foram criticadas por ignorar que a personalidade pode ser vista tanto como capacidade para titularizar relações jurídicas quanto como um conjunto de atributos inerentes à condição humana, merecedores de proteção jurídica específica (Tepedino, 2004, p. 22).

Independentemente da corrente adotada, Tepedino (2004) aponta que tanto as teorias monistas quanto as pluralistas se baseiam excessivamente no paradigma dos direitos patrimoniais, preocupando-se mais com a estrutura formal da relação jurídica do que com a tutela integral da pessoa humana. Para o autor, uma proteção efetiva da personalidade deve ir além da lógica patrimonialista e da tutela meramente negativa, promovendo a dignidade humana em todas as suas manifestações.

A importância de se debruçar sobre os direitos da personalidade pode ser demonstrada, por exemplo, pela crescente complexidade das relações sociais e no impacto das novas tecnologias sobre a esfera individual. Com o avanço da sociedade da informação, os atributos da personalidade humana estão cada vez mais expostos e vulneráveis a violações, exigindo uma resposta adequada do ordenamento jurídico. Nesse contexto, destaca-se a questão do legado digital deixado pelas novas gerações após a morte.

As gerações X e Y são as primeiras a serem “totalmente digitais” e a disporem de mais informações em formato digital do que em papel (Crouzet, 2012, p. 3). Isso significa que, ao falecerem, essas pessoas deixam um vasto acervo de dados pessoais armazenados em plataformas online, redes sociais, serviços de nuvem e outros meios digitais. Surge, então, a problemática de definir o que acontecerá com esses dados após a morte do usuário, considerando questões como privacidade, acesso pelos herdeiros e responsabilidade dos provedores.

A doutrina francesa tem se debruçado sobre a questão da sobrevivência dos direitos da personalidade após a morte e sua tutela pelos herdeiros. Embora a jurisprudência reconheça a extinção do direito à privacidade com o falecimento, admite-se que a família possa agir em defesa da imagem, da memória e do respeito devido ao morto (Crouzet, 2012, p. 4). Isso evidencia uma tendência de extensão da proteção da personalidade para além da vida, considerando os impactos que a violação de tais direitos pode ter sobre a esfera jurídica dos familiares.

Nesse sentido, Béguin-Faynel (2019, p. 37-38) aponta para o desenvolvimento de práticas de “luto digital” na sociedade francesa, que envolvem a manutenção dos perfis dos falecidos nas redes sociais, a criação de memoriais virtuais e até mesmo a ideia de uma “existência digital pós-morte eterna”. Tais práticas refletem a busca por novas formas de lidar com a morte e preservar a memória dos entes queridos no ambiente digital, ao mesmo tempo em que suscitam desafios jurídicos relacionados à transmissão e ao controle desses dados.

A morte é um evento natural e inevitável, que marca o fim da existência física do ser humano. Declara Miranda (2007, p. 797):

La mort. Quel phénomène plus naturel que celui-là? Tout être vivant est mortel puisque la Vie porte la mort en elle. C'est une réalité qui s'inscrit dans l'ordre naturel des choses et devant laquelle nous n'avons d'autre choix que de nous incliner. La matière inerte demeure ; la matière vivante meurt. La vie est donc un état provisoire, un mouvement vers l'inertie, état définitif de toute matière. Le décès en tant que tel, c'est-à-dire la transition de l'état vivant à l'état inerte est un mouvement, une évolution que le législateur n'a d'autre choix que de constater. En la matière, pas de contournement possible : la matérialité du corps mort s'impose avec brutalité.<sup>1</sup>

No entanto, para além de sua dimensão biológica, a morte também produz efeitos jurídicos relevantes, especialmente no que tange ao início e ao término da personalidade e dos direitos a ela inerentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a personalidade civil da pessoa natural começa do nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil. É nesse momento que o ser humano se torna titular dos direitos da personalidade, que o acompanharão por toda a sua existência. Por outro lado, o termo final da personalidade é a morte, como preceitua o art. 6º do mesmo diploma legal (Rocha e Dias, 2015, p. 1637-1638). Com o óbito, extingue-se a pessoa natural e, consequentemente, os direitos que dela emanam, em virtude de seu caráter personalíssimo.

No entanto, embora a morte implique o fim da titularidade dos direitos da personalidade pelo seu titular originário, não se pode ignorar que certos efeitos desses direitos permanecem mesmo após o falecimento. Afinal, como ressalta Jankélévitch (1977, p. 458), “*la mort détruit le tout de l'être vivant, mais elle ne peut nihiliser le fait d'avoir été: ce je-ne-sais-quoi d'invisible, d'impalpable, de simple et de métaphysique que nous appelons quoddité, échappe à la nihilisation*”<sup>2</sup>.

Assim, a tutela de alguns aspectos da personalidade humana pode se projetar para além da vida, em respeito à memória do falecido e aos sentimentos de seus entes queridos. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, em seu art. 12, parágrafo único, legitimou o cônjuge sobrevivente e os parentes do morto a pleitear a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido, bem como a reclamar perdas e danos. Trata-se de um reconhecimento legal da persistência de certos efeitos dos direitos da personalidade *post mortem* e da possibilidade de sua tutela pelos familiares. Como observa Beltrão (2015, p. 180), “não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa”.

Essa proteção póstuma dos direitos da personalidade encontra respaldo na ideia de que a dignidade humana e os valores existenciais a ela associados não se esgotam com a morte. Embora o falecido não possa mais exercer pessoalmente seus direitos, sua personalidade pretérita continua a merecer respeito e consideração, seja em memória de quem foi, seja pelos reflexos que sua vida e sua imagem continuam a produzir no mundo dos vivos. Como afirma Miranda (2007, p. 799), «*si les droits de la personnalité ont pour fonction de protéger l'épanouissement de la personne dans sa dimension sociale et morale, il est difficilement concevable que la protection prenne fin avec la vie*»<sup>3</sup>.

Nesta linha, a concepção kantiana de dignidade humana oferece um fundamento filosófico robusto para a proteção dos direitos da personalidade após a morte. Segundo Kant, a dignidade decorre da capacidade racional e moral dos indivíduos, que devem ser tratados sempre como fins em si mesmos, nunca como meios. Afinal, “[q]uando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade” (Kant, 2011, p. 189). Esta concepção reforça a ideia de que a proteção dos direitos da personalidade transcende a existência física, estendendo-se para além da morte. Assim, a tutela *post mortem* desses direitos se justifica não apenas pelo respeito à memória do falecido, mas também pela preservação de sua dignidade enquanto ser racional e autônomo.

1 Em livre tradução: “A morte. Qual fenômeno mais natural do que este? Todo ser vivo é mortal, uma vez que a Vida carrega a morte em si. É uma realidade que se inscreve na ordem natural das coisas e diante da qual não temos outra escolha senão nos inclinar. A matéria inerte permanece; a matéria viva morre. A vida é, portanto, um estado provisório, um movimento em direção à inércia, estado definitivo de toda matéria. O falecimento, em si, ou seja, a transição do estado vivo para o estado inerte, é um movimento, uma evolução que o legislador não tem outra opção senão constatar. Neste caso, não há possibilidade de contorno: a materialidade do corpo morto se impõe com brutalidade”.

2 Em livre tradução: “A morte destrói o todo do ser vivo, mas ela não pode nulificar o fato de ter sido: este não-sei-quê de invisível, de impalpável, de simples e de metafísico que chamamos de quiddidade, escapa à nulificação”.

3 Em livre tradução: “Se os direitos da personalidade têm por função proteger o desenvolvimento da pessoa em sua dimensão social e moral, é dificilmente concebível que a proteção termine com a vida”.

Portanto, o estudo do termo final dos direitos da personalidade revela que, apesar de a morte representar o fim da existência física do indivíduo e da titularidade de seus direitos personalíssimos, alguns aspectos da tutela da personalidade podem se estender para além da vida: direitos como a imagem, a honra, a privacidade e o direito moral do autor. Essa proteção *post mortem*, legitimada pelo ordenamento jurídico, visa resguardar a memória do falecido, a integridade de sua imagem e os sentimentos de seus familiares, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a crescente preocupação com os efeitos jurídicos da morte na sociedade contemporânea.

Ademais, é possível sustentar que, para além da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade, há que se reconhecer algum valor jurídico à pretensão de concluir projetos existenciais desenvolvidos pelo indivíduo em vida, caso não tenha tido a oportunidade de fazê-lo. Afinal, se os direitos da personalidade têm por objetivo tutelar o livre desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal do ser humano, não se pode ignorar que muitos planos e objetivos podem ser frustrados pela morte prematura ou inesperada.

## **Testamento como instrumento de realização dos direitos da personalidade após a morte**

O direito civil contemporâneo passa por uma mudança de paradigma, marcada pela superação do modelo patrimonialista e individualista que caracterizava as codificações oitocentistas. Nesse contexto, emerge uma nova abordagem, centrada na proteção da pessoa humana e na funcionalização dos institutos jurídicos para a promoção da dignidade. Como destacam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 5), “o direito civil perquire a pessoa concretamente considerada, em sua nudez existencial, e não mais o sujeito abstrato, virtual”. Assim, o fenômeno da despatrimonialização e personalização do direito civil implica uma releitura das instituições tradicionais, como a propriedade, o contrato e a família, à luz dos valores constitucionais.

Nesse panorama, o direito das sucessões também é chamado a se renovar, superando a visão estritamente patrimonialista que o caracterizava. O direito sucessório deve ser compreendido não apenas como um conjunto de regras sobre a transferência de bens após a morte, mas como um instrumento para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a concretização de sua autonomia existencial.

O direito das sucessões tem passado por questionamentos relevantes na contemporaneidade, especialmente no que tange aos fundamentos tradicionais da herança. Como ressaltam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 6), “os próprios fundamentos que justificam a transmissão da propriedade a título *causa mortis* são revisitados com o intuito de compreender sua manutenção na contemporaneidade, eis que, com a reconfiguração da instituição familiar em sua função e composições e a fluidez da dinâmica do tráfego negocial, suas justificativas pretéritas não mais parecem persistir». De fato, a herança tradicionalmente se assentava na continuidade dos bens no interior da família, vista como unidade de produção e concentração de riquezas.

Nesse contexto, a sucessão *causa mortis* estava intrinsecamente ligada a uma concepção de família marcada pelo casamento, pela consanguinidade e por uma rígida divisão de papéis. Como destacam Souza e Almeida Júnior (2021, p. 5), o direito sucessório se mostrava “fortemente apegado ao conservadorismo da instituição familiar calcada no casamento e ao formalismo para a transmissão da propriedade *post mortem*”. Assim, a herança servia como instrumento para perpetuar o patrimônio dentro da família tradicional, assegurando a continuidade da linhagem e a manutenção do status social.

Ocorre que, nas últimas décadas, a família passou por profundas transformações, assumindo novos arranjos e configurações. Como ressalta Nevares (2017, p. 662), “é preciso que as regras da sucessão legal observem a pessoa do sucessor, em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades individuais, condições econômicas e posições sociais, não havendo discriminação quanto à entidade familiar à qual pertence o chamado à sucessão”. Por sua vez, Souza e Almeida Júnior (2021, p. 11), destacam “a preocupação abstrata da ordem de vocação hereditária por meio da destinação do patrimônio *post-mortem*, com base na estática e tradicional estrutura da família, reproduz antiga e ultrapassada visão do ambiente familiar como mecanismo de concentração e produção de riquezas, distante da atual compreensão do núcleo familiar como instrumento para a promoção da dignidade dos seus membros”. Assim, o fenômeno sucessório não pode mais se pautar por uma visão estática e abstrata de família, devendo se adaptar à pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

O direito das sucessões não pode ser reduzido a um mero conjunto de regras sobre a transmissão de bens após a morte. Afinal, como bem ressalta Miranda (2007, p. 797-798), a morte de uma pessoa não é a simples

passagem do “ser” ao “não ser”, mas a transição do “ser” ao “não mais ser”, o que é sensivelmente diferente. Trata-se de reconhecer que a morte não implica o completo desaparecimento da pessoa, mas inaugura uma nova fase de sua existência, na qual seus direitos da personalidade podem ser tutelados e promovidos. De fato, como ressalta Beltrão (2015, p. 180), os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito além da personalidade jurídica da pessoa. Assim, o fenômeno sucessório não pode se limitar a resolver o desaparecimento de um proprietário-devedor, mas deve levar em conta a complexidade existencial do ser humano, que não se resume a seu patrimônio.

O testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual uma pessoa dispõe de seus bens e direitos para depois de sua morte, podendo também servir para adotar providências de caráter existencial. Como destacam Tartuce e Simão (2013, p. 286-287), “embora o mais comum seja o aspecto patrimonial, o testamento não se reduz a tal, podendo tal instrumento jurídico servir, por exemplo, para reconhecimento de um filho”. Trata-se, portanto, de um ato de última vontade, que permite ao indivíduo exercer sua autonomia para além da morte, dispondo sobre aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais de sua existência.

Nesse contexto, o testamento emerge como um instrumento privilegiado para a expressão da liberdade e da vontade do indivíduo para além da morte. Nessa perspectiva, Feliciani (2014, p. 53-54) ressalta que o testamento pode servir como instrumento de proteção de alguns dos direitos de personalidade do testador, preservando intenções e aspectos de sua vida privada e de sua intimidade, que não deseja revelar ou levar a efeito em vida.

Assim, o direito de testar pode ser compreendido como um direito fundamental, previsto no inciso XXX do art. 5º da Constituição da República e decorrente da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Como ressalta Ribeiro (2022, p. 138-139), “uma análise apressada do direito à herança leva à conclusão de que se trata de um direito exclusivamente individual e subjetivo, que interessa somente àquelas pessoas que se encontram diretamente envolvidas no fenômeno hereditário; contudo, tal afirmação deve ser rejeitada. O direito à herança é funcionalizado também a outros valores, tanto familiares quanto sociais”. Assim, o testamento não é apenas um instrumento de concretização da autonomia individual do testador, mas também um meio de promoção de valores constitucionais, como a solidariedade familiar e a função social da herança.

Essa perspectiva guarda um evidente paralelo com a ideia de desenvolvimento de um projeto existencial em vida. Afinal, se a ordem jurídica reconhece e tutela a liberdade do indivíduo para construir sua própria identidade e seus próprios valores durante a existência, não há razão para negar-lhe a possibilidade de projetar essa mesma liberdade para além da morte. Trata-se de uma perspectiva que valoriza a autonomia existencial do indivíduo, reconhecendo-lhe o direito de definir os rumos de sua própria vida e de sua própria morte.

Feliciani (2014, p. 43) destaca que o testamento pode conter disposições que revelam a íntima vontade do testador, seus sentimentos e sua moralidade. É possível elencar diversas situações não patrimoniais que podem ser tratadas no ato de testar, bem como conflitos que podem ser prevenidos por meio dessas disposições.

Um exemplo relevante diz respeito às disputas sobre direitos à imagem e à privacidade. Como ressaltam Mendes e Fritz (2019, p. 210), “a projeção da personalidade é protegida mesmo após a morte do indivíduo, e, portanto, cabe aos herdeiros ou a pessoas próximas do falecido tomar decisões fundamentais quanto à sua identidade digital”. Assim, o testamento pode conter disposições específicas sobre o uso da imagem do falecido, especialmente em casos de figuras públicas ou indivíduos com um legado digital significativo, ajudando a prevenir conflitos entre herdeiros e terceiros interessados.

Em sentido similar, outro aspecto não patrimonial que tem ganhado relevância na era digital diz respeito ao gerenciamento de conteúdo digital pessoal. Assim, o testamento pode conter disposições específicas sobre o acesso e o controle de contas de mídias sociais, e-mails e outros ativos digitais, mitigando possíveis disputas entre herdeiros.

Mais um aspecto não patrimonial que pode ser objeto de disposição testamentária diz respeito às instruções sobre cerimônias fúnebres e ritos de sepultamento. Como destacam Rocha e Dias (2015, p. 1646-1647), divergências sobre a realização de cerimônias fúnebres, escolha entre sepultamento ou cremação, e o local de descanso final podem gerar conflitos significativos entre familiares, os quais podem ser evitados por meio de disposições testamentárias claras sobre esses aspectos. As autoras citam um caso ocorrido no Brasil, em que uma filha desejava manter o corpo do pai congelado, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pelo sepultamento, em razão da ausência de manifestação de vontade do falecido.

Além disso, o testamento pode conter disposições sobre a guarda e o destino de animais de estimação, que frequentemente são considerados membros da família. Como ressalta Tartuce (2019, p. 871-872), fala-se na possibilidade de se elaborar um testamento afetivo, como instrumento para a curadoria de memórias da afeição, permitindo que as pessoas, apesar de mortas, continuem existindo pelo amor que possuíam e por ele também continuem vivendo. Nesse contexto, o testamento pode especificar um guardião para os animais de estimação, bem como provisões para seu cuidado e bem-estar, evitando disputas entre familiares.

Ademais, o testamento pode ser utilizado para dispor sobre direitos autorais e propriedade intelectual de obras criadas pelo falecido, como livros, músicas, pinturas etc. O testamento pode designar herdeiros específicos para esses direitos ou estabelecer fundações para gerir o legado intelectual do falecido, prevenindo conflitos entre herdeiros.

Ainda, o testamento pode conter disposições sobre a preservação de histórico familiar e legado, incluindo instruções sobre a preservação de documentos históricos, diários, vídeos de família ou qualquer outro item que carregue o legado familiar. Trata-se de uma perspectiva que valoriza a dimensão existencial do testamento, reconhecendo-o como meio para a expressão da identidade e dos valores mais íntimos do testador, projetando-os para além da morte.

Trata-se de uma dimensão do fenômeno sucessório que desafia os limites tradicionais da disciplina e abre novas perspectivas para a compreensão do direito das sucessões na contemporaneidade.

## Estudo de caso: vida e morte de Antônio Augusto de Moraes Liberato

Antônio Augusto Moraes Liberato, amplamente conhecido como Gugu ou Gugu Liberato, foi um apresentador, radialista, jornalista, empresário, ator, cantor e produtor brasileiro falecido em 21 de novembro de 2019. A expressão *sucessão de Augusto Liberato* refere-se, para fins do presente trabalho, a um conjunto de processos judiciais em curso, incluindo, entre outros, o procedimento de cumprimento e registro de testamento, inventário e partilha de bens e ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, esta última aforada por Rose Miriam Souza Di Matteo (CASO GUGU, 2020).

Aberta a sucessão, constatou-se que o apresentador deixou um testamento público, lavrado no 7º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, registrado no Livro n. 5930, páginas 255-257, em 21 de março de 2011. Neste testamento, Antônio Augusto destinou 75% de seu patrimônio total a seus três filhos, em partes iguais, já contemplando assim a legítima. Os 25% restantes foram destinados a cinco sobrinhos, também em partes iguais e com direito de acrescer entre eles. Além disso, beneficiou sua mãe com uma renda vitalícia, a ser paga proporcionalmente pelos herdeiros, e legou a ela o usufruto vitalício do imóvel em que reside. Em resumo, contemplou nove sucessores no total: oito herdeiros, incluindo seus três filhos, e uma legatária, sua mãe.

Antes de adentrar na análise do caso, é importante fazer algumas ressalvas. Primeiramente, destaca-se que a análise documental realizada neste estudo é limitada, em virtude de os processos relacionados à sucessão de Antônio Augusto Moraes Liberato tramitarem sob segredo de justiça. Ademais, o objetivo deste trabalho não é apontar, analisar ou discutir qual das partes envolvidas tem razão nos litígios em curso, mas sim analisar, sob a perspectiva da tese deduzida pela defesa do espólio, como Antônio Augusto desenvolveu um projeto de vida existencial e pós-existencial, buscando compreender as motivações e os instrumentos jurídicos por ele utilizados.

Segundo a narrativa apresentada pela defesa do espólio, Antônio Augusto Moraes Liberato era uma pessoa que prezava por sua privacidade e optou por manter aspectos de sua vida pessoal reservados. Essa decisão foi influenciada pelo contexto social dos anos 1990 e 2000, período em que Antônio Augusto alcançou grande destaque como apresentador de televisão. Naquela época, a exposição de certas facetas da vida pessoal poderia impactar negativamente sua imagem pública e sua identificação com o público.

Essa escolha pode ser compreendida como um legítimo exercício dos direitos da personalidade. Afinal, os direitos da personalidade visam proteger os atributos essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos íntimos do indivíduo, tanto em sua esfera psíquica quanto física (Freitas e Zilio, 2016, p. 173). Nesse sentido, a decisão de manter determinados aspectos de sua vida na esfera privada cabe a cada um, conforme sua vontade e autonomia.

O direito à privacidade e à autodeterminação revela-se como componentes essenciais do direito à felicidade. Conforme destaca Costa (2007, p. 303), “as pessoas têm direito à felicidade (...). A felicidade é para

todos os indivíduos, heteros ou não, e como alcançá-la é questão de ordem pessoal, que não admite interferências alheias". Assim, o livre exercício da autonomia pessoal mostra-se fundamental para a realização e concretização do projeto de vida de cada indivíduo.

O direito à felicidade, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, tem sido reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a busca pela felicidade surge como fundamento para a tutela dos direitos individuais e para a concretização de uma democracia substancial, que vai além da mera garantia formal de direitos.

É importante pontuar que o direito à felicidade também abrange a possibilidade de não expor publicamente aspectos íntimos, quando o indivíduo assim o desejar. Conforme lembra Muswieck (2018, p. 43), citando as palavras do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, «ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie». Assim, a opção por manter aspectos pessoais na esfera privada, por razões pessoais, profissionais ou sociais, deve ser compreendida como uma forma legítima de exercício do direito à felicidade.

Nesse sentido, a tutela jurídica dos direitos da personalidade deve abranger não apenas o reconhecimento e a proteção das relações públicas e estáveis, mas também o respeito à esfera de intimidade e à autodeterminação dos indivíduos. Assim, a proteção jurídica deve se estender a todas as formas de vivência pessoal, sejam elas públicas ou privadas, garantindo a cada indivíduo a liberdade de buscar a felicidade da maneira que melhor lhe apropria. Dessa forma, Antônio Augusto teria exercido uma opção individual legítima, preferindo manter certos aspectos de sua identidade pessoal na esfera privada e apresentando-se publicamente de acordo com as expectativas sociais, como um homem de família tradicional.

Paralelamente a esta questão, Gugu também desenvolveu um projeto existencial voltado para o exercício da parentalidade. Movido pelo desejo de se tornar pai, ele buscou realizar este projeto por meio de um acordo com a senhora Rose Miriam Souza Di Matteo.

De acordo com a defesa, Antônio Augusto e Rose decidiram apresentar-se publicamente como um casal, embora não o fossem de fato. Além disso, teriam realizado procedimentos de inseminação artificial, que resultaram no nascimento de um primeiro filho e, posteriormente, de duas filhas gêmeas. Após o nascimento dos filhos, Antônio Augusto teria elaborado um documento denominado «compromisso conjunto para criação de filhos», no qual deixava claro que ele e Rose não eram um casal, mas apenas um par parental (Brenner, 2020).

A busca pela realização do projeto parental evidencia a importância da autonomia existencial e do livre desenvolvimento da personalidade. Afinal, a paternidade e a maternidade são dimensões fundamentais da realização pessoal, integrando os direitos reprodutivos e o planejamento familiar. Ao optar pela inseminação artificial e pelo arranjo consensual com Rose Miriam, Gugu exerceu sua autonomia para concretizar seu projeto de se tornar pai, conciliando as circunstâncias da sua vida íntima com a necessidade de preservar sua imagem pública.

A distinção entre par conjugal e par parental é fundamental para compreender a complexidade destas relações familiares, especialmente sob a perspectiva da defesa do espólio. Enquanto a conjugalidade diz respeito ao vínculo afetivo e jurídico estabelecido entre duas pessoas, seja pelo casamento ou pela união estável, a parentalidade se refere ao exercício dos direitos e deveres inerentes à condição de pai e mãe em relação aos filhos.

Conforme ensina Machado e Waquim (2019, p. 92), «conjugalidade tem a ver com o enlace conjugal, seja em forma de casamento ou união estável; este conceito pode ser estendido até para breves relacionamentos, pois o indivíduo pode assumir a função conjugal, independente da qualificação da relação». Já a parentalidade «envolve o exercício da autoridade parental sobre os filhos, que não se restringe aos deveres de pai/mãe, mas se refere, em primeiro lugar, ao que existe de mais importante nessa relação, que é o direito fundamental à convivência familiar» (Machado e Waquim, 2019, p. 92).

É essencial compreender que a dissolução do par conjugal não implica no fim do par parental. Conforme destacam Machado e Waquim (2019, p. 92), «ocorrendo a separação do par conjugal, as relações entre cada genitor e o(s) respectivo(s) filho(s) devem permanecer intactas, pois o divórcio entre pai e mãe não gera o divórcio entre pai/mãe e filho». Os direitos e deveres decorrentes da conjugalidade se extinguem com a dissolução do vínculo conjugal, seja pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges. Já os direitos e deveres parentais persistem enquanto houver filhos menores ou incapazes, independentemente da manutenção ou não do vínculo conjugal entre os pais. Como ressaltam Delgado e Simão (2020), «a família parental permane-

ce, por intermédio dos filhos, de modo que o divórcio ou a dissolução da união estável deixam de representar somente o fim do casal conjugal para proporcionarem o fortalecimento do casal parental”.

Nesse sentido, Delgado e Simão (2020) destacam que “famílias conjugais e parentais não são excludentes, mas frequentemente simultâneas e sempre complementares. Jamais interdependentes reciprocamente. Uma pode acontecer sem a outra”. Isso significa que a existência de uma família conjugal não é pressuposto para a constituição de uma família parental, e vice-versa. É possível haver relações parentais sem conjugalidade, como no caso de pais separados que compartilham a criação dos filhos, bem como relações conjugais sem a presença de filhos.

Na mesma época, o apresentador teria redigido seu testamento, distribuindo seus bens entre os nove sucessores e determinando que a administração dos bens a serem herdados por seus filhos não poderia recair sobre a mãe deles, mas seria exercida pela tia. Essa disposição testamentária evidenciaria a intenção de Antônio Augusto de resguardar o patrimônio dos filhos e de evitar conflitos futuros.

Assim, além do projeto existencial desenvolvido em vida, Gugu também se preocupou em realizar um planejamento pós-existencial por meio de seu testamento. Conforme apontam Frattari e Canela (2021, p. 125-126), o testamento é um dos instrumentos mais aptos ao planejamento sucessório, permitindo ao testador antecipar suas disposições patrimoniais e existenciais, resguardando sua vontade para o momento posterior ao seu falecimento.

O planejamento sucessório realizado por Antônio Augusto por meio do testamento vai ao encontro dos objetivos usuais desse instrumento, tais como a destinação pré-estabelecida dos bens conforme a vontade do testador, a preservação do patrimônio e a prevenção de litígios entre os sucessores (Rosa, 2020, p. 05-06). Ao antecipar suas disposições de última vontade, Antônio Augusto buscou exercer seu autogoverno sobre o futuro de seus bens e de sua família, dentro dos limites legais impostos à sucessão testamentária.

No entanto, após a morte do apresentador, a questão sucessória foi judicializada e se tornou altamente conflituosa, com Rose Miriam pleiteando o reconhecimento de uma união estável *post mortem*. Neste processo, a defesa de Rose desenvolve ou pode desenvolver duas teses principais: a primeira, de que sua vontade estaria viciada quando da assinatura do compromisso de criação conjunta de filhos, em razão de problemas psicológicos e de uma internação hospitalar; a segunda, de que a natureza da relação entre ela e Antônio Augusto teria se modificado ao longo dos anos, passando a configurar uma união estável.

Nesse contexto, o caso de Antônio Augusto Moraes Liberato suscita reflexões relevantes sobre a utilização de instrumentos jurídicos para a realização de projetos existenciais e pós-existenciais, bem como sobre a prevenção de conflitos sucessórios. Embora o apresentador tenha buscado formalizar suas intenções por meio de documentos como o compromisso de criação de filhos e o testamento, a litigância sobre a questão instalada sobre a sua morte evidencia a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos e a necessidade de se aprimorar os mecanismos de tutela da autonomia privada existencial.

Um dos pontos centrais do litígio instalado diz respeito à alegação de Rose Miriam de que sua vontade estaria viciada quando da assinatura do documento “compromisso conjunto para criação de filhos”, em razão de problemas psicológicos e de uma internação hospitalar.

Nesse contexto, um caminho que poderia ter sido adotado para prevenir questionamentos futuros sobre a validade do documento seria a sua lavratura por meio de escritura pública. A forma pública, materializada pela atuação do tabelião de notas, confere maior segurança jurídica aos atos praticados pelas partes, uma vez que o notário, no exercício de sua função, tem o dever de orientar os envolvidos, esclarecer as consequências do ato e aferir a capacidade e a livre manifestação de vontade dos declarantes.

Conforme ressalta Ferri e Silva (2016, p. 101), “através da atuação dos notários, pode-se evitar que inúmeras relações ‘comezinhas’ necessitem de questionamento judicial, deixando para as transgressões mais complexas o processo de judicialização”. Isso porque a função notarial, exercida de forma imparcial e com elevada qualificação técnica, permite que os atos jurídicos sejam formalizados em observância aos ditames legais, esclarecendo as partes sobre seus efeitos e garantindo a livre manifestação de vontade.

Ao lavrar o “compromisso conjunto para criação de filhos” por escritura pública, o tabelião teria a oportunidade de entrevistar Antônio Augusto e Rose Miriam, esclarecer eventuais dúvidas, fornecer orientações jurídicas sobre o conteúdo e as implicações do documento, bem como aferir a capacidade e a higidez mental de ambos para a prática do ato. Caso constatasse algum vício de vontade ou incapacidade, o notário poderia se recusar a lavrar a escritura, evitando a formalização de um ato juridicamente questionável.

Nesse sentido, Loureiro (2016, p. 113) destaca que “ao lavrar uma escritura pública, o notário age como um jurista imparcial, cioso da validade e eficácia de seu ato, que coloca todo o seu conhecimento jurídico

para adequar a vontade das partes aos ditames do ordenamento legal, prevenindo, assim, riscos de conflitos por ocasião do cumprimento do contrato". Essa atividade de aconselhamento e orientação jurídica, somada à fé pública que reveste os atos notariais, confere maior segurança e estabilidade às relações jurídicas, reduzindo a necessidade de intervenção judicial posterior.

Este caso evidencia a importância da forma pública para a segurança jurídica de negócios atípicos ou complexos. Quanto mais incomum for um determinado negócio jurídico, mais prudente será formalizá-lo por instrumento público. Negócios jurídicos atípicos, como o "compromisso conjunto para criação de filhos" firmado entre Antônio Augusto e Rose Miriam, fogem aos padrões usuais de contratação e podem suscitar dúvidas quanto à sua natureza, extensão e efeitos. Nesses casos, a atuação do tabelião se revela especialmente valiosa, pois no exercício de profilaxia e orientação, poderá adequar a vontade dos envolvidos aos ditames legais e conferir forma jurídica apropriada ao negócio pretendido. Além disso, a formalização de negócios incomuns por escritura pública facilita a produção de prova em eventual discussão judicial, uma vez que o instrumento notarial goza de fé pública e presunção relativa de veracidade.

Outra possível alegação que poderia ser suscitada por Rose Miriam Souza Di Matteo no conflito sucessório envolvendo Antônio Augusto Moraes Liberato é a mudança da natureza da relação entre eles ao longo dos anos, com o surgimento superveniente de uma união estável.

Os principais instrumentos analisados que conformam o planejamento sucessório de Antônio Augusto, a saber o testamento e o "compromisso conjunto para criação de filhos", foram lavrados no ano de 2011, enquanto seu falecimento ocorreu no ano de 2019. A alegação de que a natureza da relação teria se alterado ao longo do tempo, assumindo contornos de uma união estável, evidencia a necessidade de revisão periódica das disposições testamentárias e dos atos de planejamento sucessório.

Embora a confirmação ou reiteração das disposições de um testamento não seja juridicamente imprescindível para a sua validade, tal medida se revela um importante instrumento de prevenção de conflitos, vez que reafirma a vontade do testador e dificulta alegações de mudança de intenção ou de contexto fático. Conforme ressaltam Hironaka e Tartuce (2019, p. 88), "em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto".

Nesse sentido, a revisão periódica do testamento e dos demais instrumentos de planejamento sucessório utilizados por Antônio Augusto poderia ter contribuído para a prevenção do conflito com Rose Miriam, na medida em que reafirmaria a sua vontade quanto à natureza da relação entre eles e à destinação de seu patrimônio. A atualização das disposições testamentárias, com a reiteração expressa de que não havia união estável entre Antônio Augusto e Rose Miriam, dificultaria a alegação de mudança superveniente do contexto fático e fortaleceria a segurança jurídica do planejamento sucessório realizado.

Ademais, a revisão periódica do planejamento sucessório permitiria a Antônio Augusto adequar suas disposições a eventuais mudanças legislativas, jurisprudenciais e fáticas ocorridas ao longo do tempo, garantindo a efetividade e a atualidade de seu projeto pós-existencial. Conforme destacam Hironaka e Tartuce (2019, p. 88), o planejamento sucessório não é estático, devendo ser adaptado às modificações das circunstâncias que fundamentaram a utilização dos instrumentos escolhidos, como alterações na legislação e na realidade familiar do planejador.

Portanto, o conflito sucessório estudado revela tanto a importância da atividade notarial como instrumento de prevenção de litígios e de pacificação social, contribuindo para a estabilidade e a eficácia das relações jurídicas privadas, como a importância da revisão periódica do planejamento sucessório como medida de prevenção de litígios e de concretização da vontade do autor da herança.

## Conclusão

Este trabalho buscou analisar a função do testamento como instrumento de realização dos direitos da personalidade após a morte, explorando seu potencial para a concretização de um projeto existencial pós-morte. A partir do estudo de caso da sucessão de Antônio Augusto de Moraes Liberato, foi possível identificar os desafios práticos do planejamento sucessório e propor medidas preventivas de conflitos entre sucessores.

A análise partiu da concepção dos direitos da personalidade como atributos inerentes à condição humana, cuja tutela se estende para além da existência física do indivíduo. Embora a morte represente o termo final da personalidade jurídica, reconhece-se que certos efeitos dos direitos da personalidade podem persistir *post mortem*, em respeito à memória do falecido e aos sentimentos de seus entes queridos. Rememorou-se que o testamento permite também a disposição sobre aspectos existenciais da personalidade do indivíduo. Por meio das disposições testamentárias, o autor da herança pode projetar sua autonomia para além da vida, concretizando seus projetos pessoais e protegendo os reflexos de sua personalidade pretérita.

No entanto, o estudo de caso da sucessão de Antônio Augusto de Moraes Liberato evidenciou que a efetividade dessa função do testamento depende de um planejamento sucessório adequado e da adoção de medidas preventivas de conflitos. A litigiosidade instaurada entre os sucessores do apresentador, especialmente em razão das alegações de vício de vontade e de reconhecimento de união estável *post mortem*, demonstrou a importância da forma pública e da atuação do tabelião de notas para a segurança jurídica dos atos de disposição. Além disso, a revisão periódica do testamento e dos demais instrumentos de planejamento sucessório utilizados pelo apresentador poderia ter contribuído para a prevenção do conflito, reafirmando sua vontade quanto à natureza da relação com Rose Miriam e à destinação de seu patrimônio.

As conclusões do presente artigo têm relevantes implicações teóricas e práticas. No âmbito teórico, reforçam a necessidade de uma compreensão mais ampla e existencial do fenômeno sucessório, superando a visão estritamente patrimonialista e reconhecendo o testamento como instrumento de realização da autonomia privada existencial. No âmbito prático, apontam para a importância do aprimoramento das técnicas de planejamento sucessório, com ênfase na atuação preventiva do tabelião de notas e na utilização de mecanismos de estabilização das relações jurídicas.

Contudo, é necessário reconhecer as limitações da presente pesquisa, que se baseou na análise documental de um caso específico, sujeito às restrições de acesso impostas pelo segredo de justiça. Estudos futuros poderiam ampliar a base empírica, examinando outros casos de conflitos sucessórios envolvendo disposições testamentárias existenciais, a fim de identificar padrões e estratégias preventivas mais abrangentes.

Em arremate, o reconhecimento do testamento como instrumento de realização dos direitos da personalidade após a morte e o aprimoramento das técnicas de planejamento sucessório se revelam essenciais para a concretização da autonomia privada existencial e para a prevenção de conflitos entre sucessores. Espera-se que este estudo possa fomentar o debate sobre o tema e impulsionar novas práticas nesta direção.

## Referências bibliográficas

- ALBA, Juan Fernando Durán; IOCOHAMA, Celso Hiroshi ; MONTESCHIO, Horácio. Uma análise da indisponibilidade dos direitos da personalidade no direito contemporâneo: uma análise da disponibilidade de direitos de personalidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 4, n. 25, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v4i25.3939>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- BÉGUIN-FAYNEL, Céline. La Protection Des Données Personnelles Et La Mort, In: NETTER Emmanuel et al (Org). **Regards sur le nouveau droit des données personnelles**. Collection Colloques. Amiens, France: Centre de droit privé et de sciences criminelles d'Amiens - CEPRISCA, 2019. E-book. Disponível em: <https://hal.science/hal-02357967>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte**: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 40, 2015.
- BRENNER, Saulo. Documento sugere que Gugu e Rose nunca foram um casal. **Metrópoles**, Brasília, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/documento-sugere-que-gugu-e-rose-nunca-foram-um-casal>. Acesso em: 11 abr. 2024.
- COSTA, Wellington Soares da. Homossexualidade e direito à identidade sexual: um estudo à luz dos direitos da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 12, no. 2, 2007, p. 297-307.
- CROUZET, Juliette. **Mourir en ligne**: les héritiers peuvent-ils accéder aux données du défunt? 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão Tributária). EDHEC Business School, Lille, 2012. Disponível em: <https://juriscom.net/2012/07/mourir-en-ligne-les-heritiers-peuvent-ils-acceder-aux-donnees-du-defunt/>. Acesso em: 3 fev. 2024.
- DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais/>. Acesso em: 8 jun. 2024.
- FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Reconhecimento de Paternidade por Testamento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, [s. l.], v. 32, p. 33–56, 2014.
- FERRI, Carlos Alberto; SILVA, Lucas Danilo Pereira. Instituição notarial como forma de prevenção de litígios. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 30, p. 93-112, 2016. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir30-07-instituicao-notarial-como-forma-de-prevencao-de-litigios/>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O Testamento Ordinário como Alternativa ao Planejamento Sucessório em Tempos de Pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 114, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7849>. Acesso em: 7 out. 2023.
- FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i1.733>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- CASO GUGU: entenda a disputa familiar pela herança milionária do apresentador. **G1**, São Paulo, 28 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/28/caso-gugu-entenda-a-disputa-familiar-pela-heranca-milionaria-do-apresentador.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 21, p. 87–109, 2019.
- JANKÉLÉVITCH, Vladimir. **La mort**. Flammarion, Paris, 1977.
- KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Edições 70: Lisboa, 2011.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**: Da Atividade e dos Documentos Notariais. Salvador: Jus Podivm, 2016
- MACHADO, Bruno Amaral; WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental, guarda compartilhada e estilos parentais. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 82-98, dez. 2019, p. 92
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev. 2019.
- MIRANDA, Générosa Bras. La protection posthume des droits de la personnalité. In **Les Cahiers de Propriété Intellectuelle**, Québec, v.19, n. 3, 2007, p. 795-821. Disponível em <http://cpi.openum.ca/files/sites/66/La-protection-posthume-des-droits-de-la-personnalite.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

- MUSWIECK, Carlos Alberto Silveira. **O direito à felicidade e as relações homoafetivas.** Dissertação de Mestrado Profissional, Faculdades EST, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/xmlui/handle/BR-SIFE/941?locale-attribute=es>. Acesso em: 08 jun. 2024.
- NEVARES, Ana Luiza. **Testamento virtual:** ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Acesso em: 09 jun. 2024.
- RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Públíco**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 130. ISSN: 1980-511X.
- ROCHA, Maria Vital da; DIAS, Eliza Cristina Gonçalves. Direitos para Além da Vida: A Possibilidade de Testar sobre Direitos da Personalidade. **RJLB**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1635-1651, 2015.
- ROSA, Paula Gerk Gomes. **Planejamento Sucessório Patrimonial:** Objetivos, Limites e Principais Instrumentos, Rio de Janeiro: 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza De Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à Justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 18, n. 1, p. 305, 2018.
- SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legitima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. **Pensar**, v. 26, n. 2, p. 1-14, 2021.
- TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **RJLB**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 871-878, 2019.
- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.